



Congresso Nacional

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – PL nº 01, de 2015-CN

Adendo/Errata ao Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo/Errata ao Parecer da CMO sobre o PL Nº 01, de 2015-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016

- 1) Inclua-se o Art. 126-A:

Art. 126-A. A Lei Orçamentária Anual assegurará recursos suficientes para o atendimento da população atingida, em toda sua extensão, pelo desastre ocorrido em razão do rompimento das barragens de contenção no município de Mariana – MG, sem prejuízo das obrigações impostas às empresas responsáveis, inclusive consócios, pela construção e manutenção das referidas barragens.

- 2) Inclua-se o § 2º no Art. 20-B:

§ 2º Para fins de aplicação do caput, a União promoverá ações, em regime de colaboração com os demais entes federados, com vistas a que 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento) do Produto Interno Bruto-PIB do país seja aplicado em investimentos públicos em Educação, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente para o cumprimento das metas estipuladas para o exercício de 2016.

- 3) Inclua-se o § 11 no Art. 35:

§ 11º Fica autorizada a aquisição de equipamentos para transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde situados em região ribeirinha e/ou do interior, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990.

- 4) Renumere-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º, incluindo-se o inciso III, e acrescentando-se novos parágrafos (§§ 2º ao 6º):

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva:
(...)

III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou a desoneração de receita não consideradas no projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2016, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.

§ 4º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.



Congresso Nacional

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – PL nº 01, de 2015-CN

Adendo/Errata ao Parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

§ 5º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 6º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo

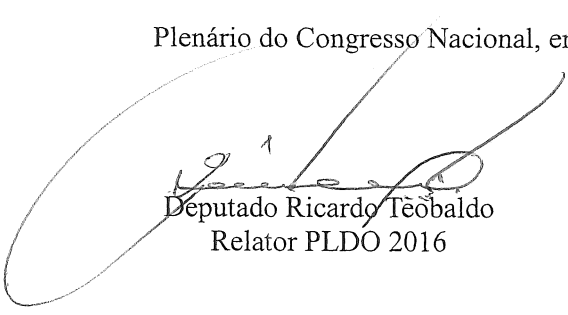
5) Altere-se o Parecer das seguintes emendas para ajustá-las ao Parecer da CMO:

Emenda	Parecer	
	Onde se lê	Leia-se
29690003	Aprovado	Rejeitado
37550002	Aprovado	Rejeitado
81000023	Aprovado	Rejeitado
23240002	Aprovado	Rejeitado
26940002	Aprovado	Rejeitado
36990003	Aprovado	Rejeitado
37320003	Aprovado	Rejeitado
81000024	Aprovado	Rejeitado
26330003	Aprovado Parcialmente	Rejeitado
30720002	Aprovado Parcialmente	Rejeitado
37030001	Aprovado Parcialmente	Rejeitado
60010003	Aprovado Parcialmente	Rejeitado
33930003	Aprovado Parcialmente	Aprovado
81000025	Aprovado	Rejeitado
81000026	Aprovado	Rejeitado

6) Ajuste dos pareceres das emendas para ajustá-las ao texto aprovado, incluindo os adendos e erratas:

Em caso de eventual discordância entre o parecer das emendas e o texto do substitutivo, prevalecerá este último, inclusive com incorporação dos adendos e destaques aprovados.

Plenário do Congresso Nacional, em 17 de outubro de 2015.


Deputado Ricardo Teóbaldo
Relator PLDO 2016